



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13337.000010/96-65
RECURSO Nº. : 12.265
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1992 a 1995
RECORRENTE : E.M.CORDEIRO & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.778

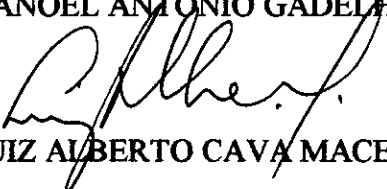
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO Legítima a imposição com base na Lei nº 7.689/88, cujos artigos 1º, 2º e 3º, foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 146.773-SP.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **E. M. CORDEIRO & CIA. LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13337.000010/96-65
Acórdão nº : 108-04.778

Recurso nº : 12.265
Recorrente : E. M. CORDEIRO E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

E. M. CORDEIRO E CIA. LTDA., empresa com sede na Rua Tarquino Lopes, nº 1.612, Centro, Pinheiro/MA, inscrita no C.G.C. sob nº 23.600.158/0001-06, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**, devido à falta de recolhimento desta contribuição no período de junho de 1992 a outubro de 1993, de dezembro de 1993 a março de 1994 e de maio a dezembro de 1994, com base no art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.

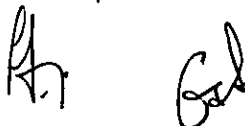
Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- A empresa não está obrigada a efetuar o recolhimento desta contribuição, face a sua total inconstitucionalidade, pois mesmo que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias disponha sobre sua criação, não foi expedida a normatização específica disciplinando os meios para cobrança e recolhimento da mesma.

- Nossos tribunais têm se manifestado pela impossibilidade da Receita Federal proceder a cobrança de parcelas a título de CSL nessas circunstâncias. Traz à colação julgados do TRF da 3ª e 5ª Regiões.

- Não se pode estabelecer mecanismos administrativos para a obtenção de objetivos já prescritos na legislação pertinente sob pena de sua invalidade, porquanto a lei estabelece critérios e normas específicas para regulamentar toda e qualquer atividade civil e criminal, havendo que se distinguir a igualdade entre ações judiciais cobradas pela Receita Federal em todo o País e a exigida do impugnante, mesmo em caráter administrativo, até porque os teria recolhido corretamente, inobstante entendê-los inconstitucional, citando ainda, neste aspecto, que não se teria observado o disposto no art. 110 do CTN.

- O fato do parcelamento oferecida pela CAD ser de 30 prestações, sendo posteriormente transformado em 60, prejudicou-a face a retroatividade do ato, solicita, portanto, ao final seja determinado o cancelamento de tal cobrança, requerendo inclusive que se considere o integral cumprimento dos pagamentos a título de CSL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13337.000010/96-65
Acórdão nº. : 108-04.778

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, em decisão assim ementada:

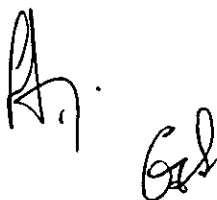
**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
FALTA DE RECOLHIMENTO**

Tem-se como procedente o lançamento tributário decorrente da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o lucro da pessoa jurídica, quando, à luz da legislação pertinente e diante dos autos, constatar-se que, tendo o contribuinte assumido em termo próprio da Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD), o compromisso de recolher os débitos apurados através desse procedimento, descumpra-o sem motivo justificado, dando margem assim, ao Fisco, de proceder ao lançamento de ofício.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"..

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações constantes na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13337.000010/96-65
Acórdão nº. : 108-04.778

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Cabe referir que o Egrégio Supremo Tribunal Federal refutou os diferentes argumentos com que se pretendia sustentar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.689/88, que instituiu a cobrança da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas através de decisão unânime proferida no julgamento do RE nº 146.733-SP, portanto, legítima a imposição em causa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de dezembro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

